



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 1123, DE 09 DE MAIO DE 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA RO
Documento Publicado de acordo com o
Decreto nº 02/02 em 09/05/19

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A
ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBIARA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos e/ou lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à promoção ou à execução das atividades de utilidade pública, poderão obter a titulação como entidades municipais de utilidade pública, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de auxílio e subvenção, pelo Poder Público, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e atendam aos requisitos mínimos desta Lei.

§ 1º. Para que seja efetivada a declaração de utilidade pública a entidade de qualquer natureza, torna-se obrigatória a observação e comprovação dos seguintes critérios:

- I - A entidade deve ter sido constituída com o fim específico de servir a coletividade, sem interesses próprios;
- II - Deve ser devidamente dotada de personalidade jurídica;
- III - Deve estar em pleno funcionamento;
- IV - Os ocupantes de cargos da sua diretoria não devem ser remunerados, incluindo-se também os ocupantes dos cargos dos seus conselhos;
- V - Deve estar em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano e domiciliada no Município por mesmo período;
- VI - Deve apresentar relatório de atividades ofertadas dos últimos 6 (seis) meses, que comprovem a solicitação;

Laércio Marchini
Laércio Marchini
Prefeito Municipal
Termo de P. nº 176

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PROTOCOLO
DATA 10/05/16 HORA 10:15:50
Ass. do Sr. Secretário
Andréa Soares
RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

"Ser grande é abraçar uma grande causa"



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

VII - A entidade não deve ter fins lucrativos, mas visar a promoção do bem-estar comum.

§ 2º. A titulação da entidade será concedida, à vista de requerimento da interessada, contendo a indicação dos serviços ou atividades que entende ser de utilidade pública, bem como, os meios, recursos orçamentários, equipamentos e instalações públicas necessários à sua consecução, além de manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei.

Art. 2º. Para fins da presente Lei, são consideradas:

I – Atividades públicas exclusivas, aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder Público;

II – Atividades públicas concorrentes ou não exclusivas, de interesse público, aquela que, exercidas pelo Poder Público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

III – Entidades privadas sem fins econômicos e/ou lucrativos, pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades meio, e que os aplica integralmente na consecução dos seus objetivos sociais que sempre deverão ser de interesse público;

Art. 3º. Será cancelada a titulação de utilidade pública das entidades que:

I - Deixarem de atender às exigências previstas nesta Lei;

II - Deixarem de executar por período superior a um ano contínuos as atividades que lhe são próprias, ou delas se desviar; e

III - Tenham suas contas rejeitadas pela autoridade e órgão competentes em caráter definitivo.

Parágrafo único: Em quaisquer casos de cancelamento das titulações será garantido às entidades privadas sem fins lucrativos o direito ao contraditório e ao mais amplo direito de defesa nos processos administrativos.


Laércio Marchini
Prefeito Municipal
Termo de P. nº 176



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Art. 5º. É vedada, às entidades qualificadas e tituladas como Utilidade Pública a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas, sob pena de cancelamento da titulação.

Art. 6º. O requerimento de declaração de utilidade pública será formalizado por lei ordinária e, após sua aprovação, a titulação será concedida mediante decreto legislativo se o projeto de lei for de iniciativa do legislativo e decreto executivo se for de iniciativa do executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laércio Marchini
Prefeito Municipal
Termo de p.176